

VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra — Sr. Presidente, este é o primeiro caso que vejo apreciado aqui no Supremo Tribunal Federal. Há longo tempo acompanhei os debates e me lembro que, naquela época, propendi para a solução contrária, mas na realidade, acho que o acórdão recorrido consagrou a tese correta, por isso que o perdão judicial nada mais é do que uma forma de cumprimento de pena. Assim como se inventou, graças à generosidade do Senador francês **Béranger**, o **sursis** — o cumprimento da pena em liberdade —, chegou-se ao extremo maior de perdoar o cumprimento da pena, mas não se considerou o crime, nem dirimido, nem justificado.

A minha conclusão, na espécie, em face do debate, é a mesma a que chegou o eminente Relator, com apoio na autoridade do ilustre membro do Ministério Público de São Paulo, Damásio de Jesus, que é uma das expressões da nova geração de juristas penalistas do Brasil.

Acompanho o eminente Relator, negando provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RHC 57.798 — SP — Rel. Min. Moreira Alves. Recte.: Juiz Donizette Mastelari (Adv. José Mussi Neto). Recdo.: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo.

Decisão: Negado provimento, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão — Presentes à Sessão os Srs. Ministros Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Décio Miranda. Licenciado, o Sr. Ministro Leitão de Abreu — Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 8 de abril de 1980 — Hélio Francisco Marques — Secretário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4.^a CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 7.694

Relator: Des. Buarque de Amorim

Crime de denunciação caluniosa. Não o comete quem, em interrogatório, atribui, falsamente, a outrem co-participação no delito de que é acusado. A hipótese configura, em tese, crime de calúnia.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 7.694, em que é apelante Valtencir de Souza e apelado o Ministério Público.

ACORDAM os Juízes da 4.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento parcial à apelação para excluir da condenação o crime de denunciação caluniosa.

O apelante foi condenado a sete anos de reclusão e multa de seis mil cruzeiros por infração ao art. 157, § 2.º, I e II do Código Penal, por ter sido preso logo após ter roubado pertences do lesado, com auxílio de indivíduo não identificado e com uso de arma de fogo, e a dois anos de reclusão por violação do art. 339, do mesmo diploma legal, por haver denunciado falsamente Jorge de Oliveira, como participante do mesmo crime, fato este não comprovado.

O douto Procurador da Justiça opinou pelo provimento parcial do recurso, em relação ao crime previsto no art. 339 do Código Penal.

Como se verifica dos autos, nenhuma dúvida há quanto ao roubo praticado pelo apelante, não só em face da confissão do réu, no auto de prisão em flagrante, como pelas declarações do lesado e das testemunhas.

O crime de denunciação caluniosa, no entanto, inexistiu, porquanto ela deve ser espontânea e dar causa à investigação policial específica. Ora, o réu, realmente, atribuiu a outrem a participação no delito por ele cometido e o fez, por ocasião de seu interrogatório no auto de prisão em flagrante, não originando daí investigação específica para apuração daquela participação. Na hipótese, houve, em tese, crime de calúnia, dependente, no entanto, de queixa-crime não apresentada.

Por esta razão, reforma-se a sentença apenas para excluir da condenação o crime de denunciação caluniosa.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1980.

Des. Gonçalves da Fonte, Presidente

Des. Buarque de Amorim, Relator

Ciente, 28.11.80.

Carlos Alberto T. de Melo

Procurador da Justiça

I TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2.^a CÂMARA CRIMINAL — TRIBUNAL DE ALÇADA

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 18.909

Rel.: Juiz Thiago Ribas Filho

Direção perigosa — O simples avanço de sinal luminoso, em hora e nas condições de vida dos tempos atuais, não configura a "direção perigosa" do art. 34 da Lei das Contravenções Penais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 18.909, em que é Apelante Antonio Carlos Sorte Sattler e Apelado o Ministério Público.

ACORDAM os Juízes da 2.^a Câmara Criminal do I Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para absolver o Recorrente da acusação que lhe foi feita.

Assim decidem, pelos seguintes fundamentos:

Antonio Carlos Sorte Sattler é acusado de infringir o art. 34 da Lei das Contravenções Penais, porque, no dia 13 de novembro de 1978, mais ou menos às 4,30 horas, quando na direção do auto Dodge, licença RJ — WV 7844, na Rua Barão de São Felix, depois de desrespeitar o sinal luminoso existente no cruzamento com a Rua do Camerino, fez o referido auto colidir com o auto-carga chapa RJ — VY 3734. Do choque saiu ele ligeiramente ferido.

Pela sentença de fls. 47/8, foi julgada procedente a ação e condenado o réu ao pagamento da multa de Cr\$ 4.000,00, decisão contra a qual se insurge, nas razões de apelo, à fls. 53/4, onde alega sua condição de industrial que trabalha no horário noturno, terminando seu expediente entre 3 e 4 horas da manhã, portanto, invariavelmente, grande quantidade de dinheiro; que, na ocasião do fato, sentiu-se perseguido por um auto onde se encontravam elementos em atitude estranha, pelo que procurou alcançar mais rapidamente seu estabelecimento, situado na Rua Pedro Ernesto; que o local é reconhecidamente perigoso e o Apelante, após o evento, assumiu a responsabilidade pela colisão, não merecendo a condenação que sofreu.